

PARECER N.º 43/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 47/2003

I - OBJECTO

1. Em 30.07.2003, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., apresentado pela ..., Lda, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
2. Em anexo ao pedido de parecer, a empresa enviou cópia da nota de culpa enviada à arguida e da carta em que lhe comunicou a intenção de a despedir.
3. Do processo enviado à CITE não constam quaisquer outros documentos além dos acima referidos.
4. Os documentos referidos em 1.2. têm a data de 28/07/2003, a qual corresponde ao início do prazo para a resposta à nota de culpa.
5. Em 04/08/2003, a CITE informou por ofício a empresa de que o pedido de parecer prévio não está conforme com o disposto alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, dado que não veio acompanhado de cópia do processo disciplinar, incluindo as diligências probatórias requeridas pela trabalhadora a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º ou o n.º 2 do artigo 15.º do regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
Mais se informou a empresa de que, a manter o pedido de parecer prévio nos termos em que é formulado, a CITE procederá à sua apreciação e deliberará com base nos elementos apresentados.
6. Não foi recebida na CITE, até à presente data, qualquer resposta da empresa ao citado ofício, pelo que cumpre emitir o solicitado parecer.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
2. Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).
3. Deste modo, cabe analisar se o despedimento em causa se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez nos quais se incluem naturalmente a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento.
4. Dado que o processo enviado à CITE, conforme referido em **1.5.**, não contém todos os elementos exigidos por lei, torna-se despicienda qualquer análise da acusação formulada contra a trabalhadora. Aliás, o facto de o pedido ser prematuro inviabiliza naturalmente a remessa dos elementos relativos às fases seguintes do processo, designadamente a defesa que a arguida entenda apresentar.
5. Deste modo, a apreciação do presente pedido de parecer limita-se à constatação de que o processo enviado à CITE enferma de falhas graves, designadamente a inexistência de resposta da trabalhadora à nota de culpa.
Em consequência e em conformidade com a deliberação constante do Parecer n.º 2/CITE/96, a existência de ilegalidade ou irregularidade relevante conduz à formulação de um parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora
No caso vertente, as ilegalidades ou irregularidades do processo enviado à CITE são manifestas.

6. Em face de todo o exposto, conclui-se que a empresa arguente não ilidiu a presunção legal consagrada no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que o despedimento da trabalhadora arguida constituiria uma discriminação com base no sexo.

III - CONCLUSÕES

- 1 O pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ... enviado à CITE pela ..., L.da não vem acompanhado dos elementos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 2 A falta desses elementos, designadamente a resposta à nota de culpa, afastando liminarmente a possibilidade de se considerar a existência de justa causa, permite concluir que o eventual despedimento da trabalhadora não se inclui numa situação excepcional não relacionada com a gravidez.
- 3 Concluindo-se, assim, que o despedimento, a ocorrer, constituiria uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora em causa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 22 DE AGOSTO DE 2003**